



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1088521-36.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM, e embargado RUI KATUSHITO YANAGIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos, com efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1088521-36.2023.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM

EMBARGADO: RUI KATUSHITO YANAGIDA

VOTO Nº 15.386

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – *Verifica-se a ocorrência de omissão no V. Acórdão embargado, exclusivamente no que se refere ao marco temporal da gratuidade da justiça, que tem efeitos 'ex nunc', de forma que a sua concessão posterior não tem o poder de eximir a parte embargada do pagamento das despesas processuais anteriores à concessão do benefício – Embargos acolhidos tão somente para suprimir a omissão apontada – **Recurso conhecido e parcialmente acolhido, com efeito modificativo.***

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 165/180, que deu parcial provimento aos recursos.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição no V. Aresto, tendo em vista que: a) ao conceder a gratuidade da justiça ao réu, ora embargado, deixou de definir o marco temporal de sua eficácia, ignorando que seus efeitos operam *ex nunc*, apenas a partir da concessão; b) aplicou indevidamente os Temas 810/STF e 905/STJ, que tratam de condenações impostas à Fazenda Pública, não em seu favor; c) reconheceu a má-fé do réu/apelante por omitir sua nova união estável nos recadastramentos anuais, configurando ato ilícito, mas afastou a incidência do art. 398 do CC, determinando o cômputo dos juros de mora apenas a partir da citação (fls. 1/3 do incidente).

Após despacho determinando a manifestação da parte contrária (fl. 4), o embargado deixou de apresentar manifestação (fl. 6).

É o relatório.

De fato, verifica-se a ocorrência de omissão no V. Acórdão embargado, exclusivamente no que se refere ao marco temporal para eficácia do benefício da gratuidade de justiça concedido.

Assim, acolho os embargos de declaração, **com efeito modificativo**, tão somente para suprimir a omissão apontada, e consignar que o benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de forma que a sua concessão posterior não tem o poder de eximir a parte do pagamento das despesas processuais anteriores à sua concessão.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SANEAMENTO DO ÓBICE. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA Nº 187/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITO EX NUNC. 1. O recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que seu descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ. 2. A concessão da gratuidade judiciária pode ser requerida no curso da ação, mas não tem efeitos retroativos. Desse modo, na hipótese dos autos, não teria o condão de isentar o agravante de arcar com o preparo do recurso especial. 3. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp n. 2.350.839/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 09/10/2023, DJe de 17/10/2023).

Por outro lado, as demais matérias constantes do presente recurso de embargos de declaração foram suficientemente abordadas e esclarecidas pelo julgado ora atacado, o qual, à evidência, não gera qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tampouco padece de erro material, não se fazendo necessários melhores esclarecimentos a respeito dos fundamentos que ensejaram o parcial provimento do recurso pela Turma Julgadora, destacando-se que:

“Por fim, no que tange aos índices dos juros e de correção monetária, deve ser observada a questão pacificada pelo Excelso STF (STF, RE nº 870.947/SE, rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Repercussão Geral – Tema nº 810, julgado em 20.09.2017), segundo o qual, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de crédito não tributário, deve observar o IPCA-E (após 25.03.2015), enquanto os juros de mora devem incidir a partir da citação, consoante a sistemática do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, observando, para tanto, a modulação prospectiva dos seus efeitos pela ADI nº 4357, também julgada pelo Excelso Pretório, cujos dizeres determinaram a incidência do índice de caderneta de poupança (TR), para correção monetária, somente até 25.03.2015.

Nesse ponto, portanto, a r. sentença merece pequeno reparo, para aplicação do entendimento do E. STF – e melhor esclarecido pelo E. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 905 (STJ, REsp nº 1.492.221/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, Recurso Repetitivo – Tema nº 905, julgado em 22.02.2018) –, para que incida sobre as parcelas a serem restituídas pelo réu, correção monetária com base no IPCA-E e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, consoante a sistemática do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, sem olvidar a incidência da Taxa SELIC a

partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/21 em 09.12.2021, nos termos do art. 3º da referida norma constitucional, diante da expressa finalidade de se uniformizar os critérios para a atualização monetária de condenações judiciais da Fazenda Pública.

Lado outro, a r. sentença corretamente estabeleceu que a correção monetária é devida desde a data dos respectivos desembolsos pelo autor em favor do beneficiário, e os juros moratórios, a partir da citação, data em que houve a constituição em mora, nos termos do art. 405 do CC e 240 do CPC/2015, sendo inaplicável, ao caso, o art. 398 do CC. (fls. 178/179 – g.n.).

Na verdade, o que o embargante pretende, nesse ponto, é o reexame e reforma da decisão, o que demonstra nítido caráter infringente, devendo, se for o caso, manejar recursos adequados para reexame das questões suscitadas nos declaratórios.

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “*embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal*” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os embargos, para sanar a omissão apontada, **com efeito modificativo**.

CARLOS VON ADAMEK

Relator